

# APONTAMENTOS ACERCA DA INEFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO EXAME DE SUAS DETERMINAÇÕES SÓCIO-HISTÓRICAS

Thiago Arruda Queiroz Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho examina, sob bases sócio-históricas, o desenvolvimento dos direitos humanos e sua efetividade. Inicia-se apresentando elementos acerca do pensamento liberal e do desenvolvimento das sociedades capitalistas que demonstram a possibilidade de coexistência entre um discurso calcado na igualdade universal e as mais brutais formas de exploração e dominação. Em seguida, localizamos a expansão dos direitos humanos a partir das reivindicações populares, constatando, no entanto, a permanente inefetividade dos direitos humanos para a maioria não-proprietária. Concluímos, assim, que, em uma sociedade que tem como pilar a universalização dos interesses de uma elite proprietária, os direitos humanos estarão fadados à violação sistemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Liberalismo; Igualdade; Propriedade; Efetividade.

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar do paradigma jusnaturalista, ainda potente, os direitos humanos não encontram origem extraterrena. Tampouco podemos reduzir sua concepção ao direito positivo. Os direitos humanos têm como pressuposto um contexto que os forja e é através desse contexto que podem ser conhecidos. Apenas situados em uma totalidade concreta<sup>2</sup>, portanto, tornam-se plenamente cognoscíveis.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito (UFC); Mestre em Direito (UFPB); Docente vinculado ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito/UFC. thiago-aql@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Considerar a realidade como uma totalidade concreta significa tomá-la como um “todo estruturado em curso de desenvolvimento e de autocriação” (KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 35). Não se trata, portanto, de tomar a realidade como o conjunto de todos os fatos, mas de concebê-la enquanto um todo cognoscível (o todo não é igual a tudo): “totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjunto de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade. Os fatos são conhecimento da realidade se são compreendidos como fatos de um todo dialético – isto é, se não são átomos imutáveis, indivisíveis e indemonstráveis, de cuja reunião a realidade sai constituída – se são entendidos como partes estruturais do todo” (Ibidem, pp 35-36).

No que diz respeito à sua efetividade, faz-se ainda mais importante a investigação do direito sob bases sócio-históricas<sup>3</sup>. Assim, neste trabalho, buscaremos investigar os direitos humanos localizando-o no estado de coisas aos quais estão ligados, qual seja, o desenvolvimento da sociedade burguesa e de seus pressupostos liberais. Buscaremos, assim, encontrar indícios que nos permitam compreender a permanente negação prática desses direitos à maioria dos seres humanos.

## **2 DIREITOS HUMANOS: A HISTÓRIA DE UMA PROMESSA UNIVERSAL CUMPRIDA PARTICULARMENTE**

Antes de mais nada, é preciso considerar que o fundamento dos direitos humanos, sob a tradição liberal, é a concepção individualista da sociedade. BOBBIO explicita esta ligação, para sustentá-la, e vê três fases na história da formação das declarações de direitos humanos: as declarações como teorias filosóficas; a positivação, ou seja, a materialização das teorias sobre o direito natural nas declarações em si; e, terceiro, o que seria a universalização através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>4</sup>.

Pois bem. Para BOBBIO, essa “fase filosófica” encontra relevante suporte nas idéias do liberal inglês John Locke. BOBBIO afirma que:

As declarações nascem como teorias filosóficas. Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos. Se não quisermos remontar a idéia estóica da sociedade universal dos homens racionais – o sábio é cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo -, a idéia de aquele homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é John Locke. Segundo Locke, o verdadeiro estado do

---

<sup>3</sup> Também é essa a proposta de TRINDADE: “Por onde, então, começar uma história dos direitos humanos? Isso depende do ponto de vista que se adote. [...] podemos optar por uma história social – melhor dizendo, por um método de estudo que procure compreender como, e por quais motivos reais ou dissimulados, as diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos “direitos humanos” nas sociedades”, cf. TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 16.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 28-30.

homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais *por natureza*<sup>5</sup>.

Aqui, fica clara a ligação considerada por BOBBIO entre as declarações de direitos humanos e sua formulação filosófica enquanto direitos naturais, sobretudo por Locke, que, para BOBBIO, foi o principal inspirador dos primeiros legisladores sobre os direitos do homem<sup>6</sup>. A ligação desta concepção com um pensamento de cunho individualista vem ser evidenciada em outro trecho:

Precisamente partindo de Locke, pode-se compreender como a doutrina dos direitos naturais pressupõe uma concepção individualista da sociedade e, portanto, do Estado, continuamente combatida pela bem mais sólida e antiga concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes<sup>7</sup>.

Aparece, dessa forma, a ligação entre as declarações e o “nascimento histórico” da noção de direitos humanos, por um lado, e o individualismo liberal por outro, sobretudo – na visão de BOBBIO – a partir do “pai do liberalismo” John Locke. Contudo, qual o papel do liberalismo – e do próprio pensamento de Locke – no que diz respeito ao acesso da população a direitos? Que função cumprem quando examinamos o conjunto da sociedade e suas contradições? Se estamos a examinar os direitos humanos e sua efetividade, é necessário que isso seja também investigado.

Em primeiro lugar, é importante notar o papel que a propriedade privada assume para LOCKE. Para ele<sup>8</sup>, a propriedade privada está ligada ao trabalho. Ou seja, foi a disposição e o vigor de certos homens, racionais e

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>8</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

destacados, que fizeram com que dessem uso àquilo que era de todos. Tal apropriação, pelo trabalho, não teria configurado nenhuma ofensa ao direito de outros, pois haveria terra suficiente para todos que quisessem nela trabalhar, fazê-la dar frutos. Assim, Locke liga a esta origem da propriedade privada uma justa apropriação privada dos meios de produção – para além de bens de consumo –, sustentada no “trabalho honesto”. Traz, ainda, o surgimento do dinheiro ligado à busca por bens que pudessem oferecer conforto ao homem para além do estritamente necessário, ainda em um estado de natureza. Em paralelo, despontam as desigualdades de propriedade. Vejamos o seguinte trecho, que é emblemático:

[...] os homens concordaram em desproporcionar e desigualar a posse da terra, havendo por eles tácito e voluntário consentimento descoberto como um homem pode possuir legitimamente mais terras do que aquela cujos frutos ele próprio pode utilizar, recebendo em troca pelos excedentes ouro e prata, que podem ser armazenados sem prejuízo para ninguém. [...] Esta partilha de coisas, em desigualdade de propriedade privada os homens tornaram praticável fora dos limites da Sociedade, e sem pacto, apenas pela atribuição de um valor ao ouro e à prata, e tacitamente concordando com o uso do dinheiro<sup>9</sup>.

Temos aqui o conhecido movimento das idéias (bastante caro ao pensamento liberal) baseado em um estado pré-social imaginário, no qual estaria fundado o modo de produção capitalista e suas correspondentes formas de circulação das mercadorias. Isso ofereceria a tal modelo uma congruência com a natureza humana. O que vemos em Locke é a naturalização – e, assim, a legitimação da divisão dos indivíduos entre proprietários e não proprietários. Isto vem do próprio valor que a propriedade privada ganha em sua teoria. Após o que teria sido desenvolvido no estado de natureza – a propriedade privada e as primeiras relações mercantis –, no estado civil, posterior, teríamos situações que, necessariamente, partiriam de tais premissas.

---

<sup>9</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 428.

O contrato social (note-se que se trata de um contrato, instituto jurídico elementar) é o maior expoente da cosmovisão liberal-burguesa<sup>10</sup>. Tão imaginária quanto a livre vontade dos indivíduos presente no imaginário contrato social é a vontade livre do trabalhador que assina o contrato de trabalho. Tanto num caso como noutro, ignora-se toda e qualquer contingência sócio-histórica, toda e qualquer forma de determinação social do indivíduo. Esse expediente – o isolamento especulativo do objeto – é bastante afeito, como se sabe, à teoria tradicional do direito. O pressuposto à tese do contrato social é a propriedade privada, sua base natural, pré-social – e, assim, supostamente anistórica -, e a tarefa fundamental cumprida pelo direito aqui, na forma do contrato, consiste em oferecer vestes democráticas, porque voluntárias, à ordem liberal-burguesa, o que corresponde a um necessário afastamento entre essa ordem e suas determinações sociais concretas.

Com a naturalização e a eternização da propriedade privada – e de suas implicações – toda desigualdade social é isolada e tratada como problema individual. Vejamos o que Locke afirma sobre as condições de vida dos trabalhadores empregados.

O quinhão do trabalhador na renda nacional raramente sendo mais do que para a mera subsistência, jamais deixa a essa categoria humana tempo, ou oportunidade para elevar seus pensamentos acima disso, ou para lutar como pelo deles os ricos, (como sendo interesse comum) a não ser quando algum grande desastre coletivo, unindo-os num só fermento universal, os faz esquecer o respeito e lhes dá o atrevimento de pelejar por suas necessidades pela força armada. E então, às vezes, arrombam as portas dos ricos e carregam tudo, como um dilúvio. Mas isso raramente acontece, a não ser na má administração de governo negligente ou desmazelado<sup>11</sup>.

Fica, ainda, claro o reconhecimento, por Locke, de que as condições de vida dos trabalhadores representam uma penúria, a impossibilidade de

---

<sup>10</sup> Cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1991, a concepção jurídica substitui a concepção teológica do mundo, que marca o feudalismo.

<sup>11</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 36.

viver para além de suas necessidades objetivas, da sobrevivência (isto é, quando conseguem sobreviver)<sup>12</sup>.

É o próprio BOBBIO<sup>13</sup> quem analisa que a natureza humana, para Locke, é observada do ponto de vista do proprietário; que, no mesmo sentido do trecho acima, aponta-nos que, para o inglês, a própria idéia de humanidade, condição para a fruição dos direitos inerentes ao homem, ligava-se à classe, à condição de proprietário. Se Locke é, portanto, o pai filosófico a um só tempo, da propriedade privada e dos “direitos do homem”, não deve ser estranho que o seu pensamento siga o rumo descrito. Mas o que deve nos preocupar aqui, no entanto, não é o pensamento de Locke em si, mas como o reconhecimento de direitos inerentes a todo ser humano – primeiro, filosoficamente e, em seguida, político-juridicamente – pode coexistir com as formas mais brutais de exploração e dominação da maioria da população. A universalidade liberal-burguesa é uma universalidade proprietária, ou seja a universalização de um interesse particular como resultado dos imperativos da produção da vida material, que se expressa também no âmbito da teoria – seja na filosofia, na ciência política, na teoria do direito. É isso é o que o pensamento de Locke é capaz de problematizar.

---

<sup>12</sup> “O núcleo do individualismo de Locke é a afirmativa de que todo homem é naturalmente o único proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades – proprietário absoluto, no sentido de que não deve nada à sociedade por isso – e principalmente proprietário absoluto de sua capacidade de trabalho. Todo homem tem, portanto, liberdade para alienar sua própria capacidade de trabalho. O postulado individualista é o postulado pelo qual Locke transforma a massa dos indivíduos iguais (licitamente) em duas classes com direitos muito diferentes, os que têm propriedades e os que não têm. Uma vez que todas as terras estejam ocupadas, o direito fundamental de não ser sujeito à jurisdição de outrem é tão desigual entre proprietários e não-proprietários que difere em espécie, não em grau: os que não têm propriedade são, reconhece Locke, dependentes, para seu próprio sustento, dos que têm propriedades, e são incapazes de alterar suas próprias contingências. A igualdade inicial de direitos naturais, que consistia em indivíduo nenhum ter jurisdição sobre outrem não pode perdurar depois da diferenciação de propriedades. Dito de outro modo, o indivíduo sem nenhuma posse de coisas perde aquela plena condição de propriedade de sua própria pessoa que era a base de sua igualdade de direitos naturais. E Locke insistia em que a diferenciação da propriedade é natural [...]” (MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 243).

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 32.

LOSURDO expõe ainda que ideário igualmente elitista fora desenvolvido pelo inglês em relação aos povos indígenas<sup>14</sup>, o que reforça a parcialidade (em contraponto à universalidade) embutida no processo de transformações liberais, parteiras da noção de direitos humanos. Ou seja, falamos da possibilidade de aplicação de uma seletividade em meio a institutos que, discursivamente, lançam-se enquanto normas gerais, homogeneizantes, universais.

A compreensão do fenômeno se torna ainda mais clara sob uma análise acurada do caso norte-americano; LOSURDO destaca a diferenciação presente no artigo primeiro da Constituição de 1787:

[...] na contraposição entre ‘homens livres’ e ‘resto da população’ (other persons). Sim, trata-se dos escravos, cujo número, reduzido a três quintos, deve ser levado em consideração para ser somado ao das pessoas livres (free persons), e calcular assim o número de deputados na Câmara dos Representantes, ao qual têm direito os estados em que existe o instituto da escravidão. [...] Embora removido em virtude de uma censura linguística, o instituto da escravidão revela uma presença que permeia a constituição americana. Não falta sequer na Declaração de independência, onde a acusação contra George III de ter feito apelo aos escravos negros se configura como a acusação já vista de ter ‘fomentado revoltas em nossas fronteiras’<sup>15</sup>.

Esse trecho revela a permanência da escravidão apesar da declarada igualdade entre os homens; revela, ainda, que as reivindicações dos escravos, que não detinham direitos políticos, eram tidas como perigosas, criminosas, ao contrário das resistências (até então, vitoriosa) de seus senhores – essas, sim, “legítimas”. Assim, sob um discurso de humanização universal, as classes dominantes norte-americanas resguardam os mecanismos indispensáveis ao “bom funcionamento” da atividade produtiva.

O novo governo estabelecido, proclamador dos direitos humanos, logo, não só não estava preocupado com a “defesa da maioria pobre contra a minoria rica”<sup>16</sup>, como estava apontado para a direção contrária: assegurar

---

<sup>14</sup> LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006, p. 35-36.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 37-38.

<sup>16</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51-52.

que não houvesse as temidas revoltas de escravos; assegurar a condição de proprietário com eficácia agora muito maior do que o faziam os velhos Estados absolutistas. A “especificidade dessa democracia diante da democracia dos antigos é evidente”<sup>17</sup>. Temos, aqui, a “democracia para o povo dos senhores”, como descrita por LOSURDO quando do exame dos regimes políticos dos Estados Unidos e da Inglaterra nos séculos XVIII e XIX<sup>18</sup>, ou seja: o governo de uma minoria proprietária branca sobre uma maioria expropriada negra.

Se é verdade que os trabalhadores escravos assim eram vistos (e tratados) – como “tipos específicos de homens”, como “sem-direitos” – como seria visto (e tratado), então, o trabalhador assalariado? Poder-se-ia argumentar que, com o pleno desenvolvimento do capitalismo e das relações contratuais de trabalho, os não-proprietários teriam sua situação “revista” pela intelectualidade liberal e pelo poder estabelecido; seus direitos e sua própria humanidade, finalmente, seriam afirmados, imediatamente e com vigor, sob a consigna dos direitos humanos.

LOSURDO expõe como viviam os brancos pobres, sobretudo na Inglaterra liberal do século XIX. O autor retrata, a partir de fontes históricas diversas, os horrores causados aos trabalhadores nas casas de trabalho da Inglaterra, onde perdiam a liberdade e viviam miseravelmente, a ponto de alguns chegarem a cometer suicídio ou algum tipo de delito para que pudessem ser enviados à prisão; as comparações com a escravidão do negro são inevitáveis<sup>19</sup>. Teríamos, na verdade, sua reedição:

Emanada em 1834, a nova legislação [que recolhe às casas de trabalho os que pediam assistência] chega a coincidir com a emancipação dos negros nas colônias. Entende-se, então, a ironia de um lado dos teóricos do Sul escravista nos Estados Unidos, por outro das massas populares inglesas em relação a uma classe dominante que, enquanto se gabava de ter abolido a escravidão nas colônias, a reedita de maneira diferente na própria metrópole<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 51-52.

<sup>18</sup> LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006, p. 119-120.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 81-82.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 83.



LOSURDO<sup>21</sup> refere-se ainda ao rapto de crianças pobres; à ausência de devido processo legal e à morte de “milhares de miseráveis”; à repressão à classe operária; tudo isso num contexto liberal, no país onde o capitalismo mostrava-se mais avançado e onde os direitos humanos (na Inglaterra do século XIX) deveriam consistir num *topoi*. Reside aqui, a desumanização do trabalhador<sup>22</sup>, muitas vezes comparado a um animal ou a uma máquina de trabalho (os “semoventes bípedes”, cf. LOSURDO relata ao tratar das expressões usadas pelos pensadores liberais<sup>23</sup>), considerado inapto à vida social (da mesma forma como se procedia diante da escravidão), embora se invoque, para a defesa dessa ordem, por tantas vezes, um *interesse público*, um *bem geral*:

O que aqui está sendo tão apaixonadamente invocado é um Interior que exige o sacrifício não momentâneo mas permanente da grande maioria da população, cuja condição é tanto mais trágica pelo fato de que aparece muito remota qualquer perspectiva de melhora. Pelo contrário, só vislumbrar projetos que apontem nessa direção é sinônimo não apenas de utopismo abstrato, mas também e sobretudo de perigoso subversivismo. [...] Por que não é percebida como contraditória a proposição, nas suas diferentes variações, em base à qual a felicidade e a riqueza da sociedade dependem do esgotamento e das privações dos pobres que constituem a grande maioria da população?<sup>24</sup>

Fundamental é perceber o que LOSURDO também explicitará quanto a esse processo: não se trata de um fenômeno especificamente inglês, mas dos países que compunham a vanguarda liberal e capitalista naquele momento histórico. Afinal, “não só é muito difícil definir livre a condição dos servos brancos na Europa, mas a imagem que deles nos transmite o pensamento liberal da época não é muito diferente da imagem do escravo negro no Sul dos Estados Unidos”<sup>25</sup>. O que fica claro, portanto, são as continuidades entre a condição de escravo e a de trabalhador assalariado. Os direitos humanos, assim, se mostram, no terreno histórico e em sua efetividade,

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>23</sup> LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006, p. 104.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 101-102.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 106.

fundamentalmente vinculados à garantia da propriedade e da troca de mercadorias: antes mesmo de sua formulação “espiritual” enquanto direitos naturais, *os direitos humanos já existiam e se efetivavam através das relações de troca – e o significado da igualdade e da liberdade formais nela já estavam contidos*. Para além disso, perante a maioria da população, pouco se podia falar em direitos humanos: o proprietário era o homem, o *humano do direito*; o trabalhador, *outra coisa*.

O caso da Lei de Le Chapelier na França é emblemático no que se refere a repressão aos trabalhadores<sup>26</sup> e à contenção das liberdades de associação; França onde, após a Revolução, mesmo com os avanços formais da Constituição de 1791 (logo substituída, em 1793), predominou o voto censitário, a exclusão das mulheres das decisões políticas, a perseguição (como se vê) às organizações dos trabalhadores (cite-se também o esmagamento da Revolta dos Iguais, liderada por Babeuf<sup>27</sup>), a negligência em relação à questão social. A universalidade da nova ordem, portanto, não se ligava ao atendimento das necessidades dos trabalhadores, mas às premissas da fundação de uma nova sociedade centrada na propriedade privada, bem como na produção e livre circulação de mercadorias. Entre as consignas gerais de liberdade e igualdade e a previsão jurídica da liberdade e da igualdade apenas para contratar, reside uma imensa frustração.

Aqui, é importante que possamos notar a dominação de uma parte da sociedade sobre seu todo no novo estado de coisas que despontava entre os séculos XVIII e XIX. Como vimos, são os proprietários quem mantêm sob seu controle a maioria da população – trabalhadores – através dos novos governos estabelecidos, chamados democráticos, seja através de relações contratuais de trabalho ou ainda do regime de escravidão. Aos produtores diretos, não é – apesar das declarações de direitos humanos – facultada a

---

<sup>26</sup> A lei de Le Chapelier, datada de 1791, proibia a organização em sindicatos, as greves e protestos em geral dos trabalhadores.

<sup>27</sup> “Apesar de seu programa ainda refletir o pequeno grau de concentração industrial e operária do capitalismo na França do final do século XVIII, a repressão exemplar que a burguesia lhe aplicou já permitia antever como seriam tratadas dali por diante as reivindicações trabalhistas”, cf. TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a.

livre organização, não se assegura a liberdade para além das relações de contrato, e a igualdade, quando muito, consiste em uma bela formalidade diante das condições impostas pelo livre movimento da atividade econômica, pelos interesses dos proprietários. As declarações de direitos do homem, então, na França e nos Estados Unidos, surgem como uma expressão do desenvolvimento precisamente desse modelo. Consistem nos documentos políticos que sintetizam os momentos de ruptura em que as transformações liberais alcançaram sua expressão máxima.

### **3 “UM AMONTOADO DE FRASES DEVOTAS” OU “UMA CARTA A PAPAI NOEL”: OS DIREITOS SOCIAIS, A DECLARAÇÃO DE 1948 E OS DIREITOS HUMANOS HOJE**

A naturalização do presente, sua apreensão sob a perspectiva da imutabilidade, acarreta graves conseqüências. Diante da História (quando finalmente confrontada com ela) e da busca pela explicação dos acontecimentos a partir de seu desenvolvimento, a resposta de conformação passa a apoiar-se num isolamento inexplicável do momento atual. Dessa forma, o hoje simplesmente representaria um estado evolutivamente superior, a ponto de superar magicamente todas as possíveis chagas (muitas vezes consensualmente reconhecidas) de seu surgimento e desenvolvimento progressivo. É desse modo que a formulação ideológica opera: unificando o que não é passível de unificação; separando o inseparável.

Se é certo que é necessário perceber o que há de descontínuo, de ruptura, é bem verdade que é necessário entender o que se preserva e, mais, tomar em conta os aspectos centrais do objeto sob análise. Do contrário, corre-se o risco de se confundirem mudanças pontuais ou conjunturais com alterações fundamentais na forma como se organiza a sociedade. A pesquisa, assim, deve, sem perder de vista as quebras e suas razões, ser capaz de incidir sobre os alicerces do modelo societário.

Em uma abordagem da relação entre a efetividade dos direitos humanos e a ordem liberal-burguesa, a primeira afirmação a ser feita, óbvia, porém não menos necessária, é a de que o capitalismo, ao longo dos séculos XVIII, XIX, XX e agora XXI, consolidou sua hegemonia planetária, malgrado os embates com os propósitos reacionários feudais e com a alternativa

socialista. Em outras palavras, é sob o capitalismo e seus imperativos que vive hoje a esmagadora maioria da humanidade, o que nos possibilita articular este momento com o percurso histórico que já vínhamos delineando.

Experimentamos, então, de lá até aqui, apesar das diferenças pautadas sobretudo nos termos da distinção entre centro e periferia do sistema, o aprofundamento da técnica produtiva, o desenvolvimento das relações de propriedade capitalistas, a concentração de capital em grandes monopólios e a consolidação do mercado como verdadeiro regente da vida humana; e, em meio a isso, temos as lutas políticas, que passam por reivindicações pelo reconhecimento e pela efetividade de direitos dos setores sociais subalternizados.

Na primeira metade do século XIX, quando o novo modo de organizar a economia passa a evidenciar, especialmente a partir da Revolução Industrial, os impactos que pode produzir com maior nitidez, temos uma “primeira grande crise dos direitos humanos”, levando-se em conta ainda o contexto da Restauração na Europa<sup>28</sup>. Ou seja, os direitos humanos, que haviam sido proclamados não havia muito, encontravam-se completamente distantes da ampla maioria da população, trabalhadora, submetida à brutal exploração nas fábricas, nas casas de trabalho, ou desempregada.

Assim, os efeitos combinados da Restauração e da Revolução Industrial instauraram na Europa, ao longo da primeira metade do século XIX, o que pode ser chamado de uma primeira grande crise dos direitos humanos, desde que haviam sido formulados pelos filósofos racionalistas do século XVIII. Ela se configurava de duas maneiras, como estagnação e como agravamento. Era como estagnação no plano institucional, devido à resistência, tanto da reação monárquica como dos liberais, a estender os direitos políticos aos trabalhadores. E era como agravamento no plano econômico-social, pois além da convergência dessas duas forças no propósito de manter a igualdade em estado de raquitismo jurídico-formal (recusa em ampliá-la ao campo social), a Revolução Industrial havia também piorado dramaticamente as condições de vida dos trabalhadores<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 88.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 88.

Como se vê, a situação dos trabalhadores – em grande parte, camponeses expulsos das terras onde trabalhavam como servos – não melhorou; ao contrário, “piorou drasticamente” sob o novo estado de coisas. O que ocorre é que esses trabalhadores compunham uma “classe inferior de seres humanos”, assim como os escravos. Como já vimos no pensamento lockeano, a natureza humana para os liberais é proprietária; aos não-proprietários (assalariados ou escravos), resta a desumanização e suas conseqüências. É fácil perceber a relação que essa abstração mantém com a universalização dos interesses particulares de uma classe e sua transmutação em direitos humanos universais.

LOSURDO<sup>30</sup> e TRINDADE<sup>31</sup> descrevem as condições de vida que têm enfrentado os não-proprietários. Referindo-se às lutas travadas pelos trabalhadores brancos das metrópoles (por LOSURDO, chamados de “máquinas bípedes da metrópole”, em alusão aos termos utilizados pelos próprios pensadores liberais ao se referirem aos trabalhadores), pelos escravos e pelas populações coloniais ou de origem colonial, o primeiro aponta: “em ambos os casos, mais do que pela obtenção de objetivos particulares, os excluídos protestam pelo fato de que a eles é negada a dignidade de ser humano”<sup>32</sup>. LOSURDO<sup>33</sup> traz uma vasta gama de expressões utilizadas pela burguesia e seus pensadores que revelam a brutal negação de humanidade ao trabalhador.

O discurso dos direitos humanos, de plataforma generosa e universal, como a burguesia o apresentara quando necessitara mobilizar o entusiasmo e a energia do povo, muito rapidamente se convertera em ideologia legitimadora de uma nova dominação social. À medida que passara de revolucionária à conservadora, a burguesia impusera, desde o triunfo de 1789, sua *versão de classe* dos direitos humanos. Essa versão embutia a contradição óbvia entre liberdade (burguesa) e

---

<sup>30</sup> LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006, p. 195 e ss.

<sup>31</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels*. São Paulo: Alfaômega, 2011b, p. 54.

<sup>32</sup> LOSURDO, Domenico. Op. cit., p. 195.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 104.

igualdade, conferindo aos direitos humanos a função social de preservação do novo domínio<sup>34</sup>.

Por óbvio, então, em não se tratando de *homens* verdadeiramente, não havia que se garantir qualquer qualidade de direitos econômicos e sociais. Os trabalhadores *só eram homens para a troca de mercadorias*, incluindo-se aqui a mercadoria *força de trabalho*; apenas eram homens para contratar. É essa a resposta – coerente, pode-se dizer – oferecida pelos liberais e pela classe proprietária. Direitos sociais implicariam em autoritarismo, em afronta ao indivíduo e aos princípios que regem a economia<sup>35</sup>. Sendo assim, não viria da classe burguesa – ao menos, não por uma simples escolha – a defesa ou o apoio a tais reivindicações.

As conseqüências da imposição dos interesses de classe da burguesia sobre os trabalhadores, nesses termos, então, não poderiam ser diferentes: mais ou menos organizadas, as resistências dos trabalhadores, progressivamente autônomas em relação ao projeto das demais classes, ampliavam-se. São os trabalhadores agora que empunham demandas capazes de aprofundar e diversificar os direitos humanos: no plano político, em relação à participação nas decisões (por exemplo, quanto à defesa do sufrágio universal e da liberdade de associação); no plano econômico, no que diz respeito à garantia de direitos trabalhistas (regulamentação e redução da jornada de trabalho, salário mínimo, férias, aposentadoria etc.); no plano social, exigindo os serviços de saúde, educação, dentre outros. É nesse momento que a bandeira dos direitos humanos “muda de mãos”<sup>36</sup>: uma série de lutas populares<sup>37</sup> gera um novo arranjo de forças, sob o qual as classes dominantes vêem-se obri-

---

<sup>34</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 117.

<sup>35</sup> LOSURDO, Domenico. Op. cit., p. 212.

<sup>36</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 115.

<sup>37</sup> Tem-se como exemplos que simbolizam a resistência dos trabalhadores as lutas das mulheres, a Comuna de Paris de 1871, a greve de 1º de maio de 1886 em Chicago e o caso Dreyfus, Cf. TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a.

gadas a fazer concessões e reconhecer direitos, o que provoca uma expansão do próprio significado dos direitos humanos<sup>38</sup>.

É assim, então, que se gera, por um lado, o aprofundamento dos direitos civis e políticos e, por outro, expansão dos direitos humanos no sentido dos direitos econômicos e sociais; ao mesmo tempo, a elite proprietária, sob sua compreensão dos direitos humanos, busca reter, em termos de positivação e efetivação, o alcance dos direitos ao que lhe convém, ou seja, à proteção da propriedade e das condições necessárias à circulação das mercadorias. Aos “senhores”, não interessa a redução da distância entre o “espaço sagrado” ao qual pertencem em relação ao “espaço profano”, onde reside a massa despossuída<sup>39</sup>. É desnecessário dizer que os “senhores” já desfrutavam de todos os bens cujo acesso poderia ser protegido através da positivação de “direitos sociais”, pela própria condição econômica.

Os direitos econômicos e sociais têm a qualidade de atacar, sob certo sentido, a *abstração*, a figura do homem abstrato em que se baseavam as concepções liberais-burguesas, afastado das condições sociais concretas em que se desenvolve. Ou seja: o homem que assinou o contrato social. A liberdade formal ao trabalhador, por si, pouco ou nada servia – sendo, ao contrário, central para o desenvolvimento capitalista, como pressuposto do trabalho assalariado.

Para COMPARATO, Os DESC<sup>40</sup> “são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores”<sup>41</sup>. Há aqui a defesa de que os direitos econômicos e sociais não se harmonizam com o capital, chocam-se contra ele. Mas é preciso observar que esses direitos, por si, não são incompatíveis com a sociedade burguesa. Ora, se o fossem, não teriam sido nela forjados. Logo, a garantia de direitos aos trabalhadores e o capitalismo não poderiam ser *mais*

---

<sup>38</sup> Ver TRINDADE, op. cit., p. 151.

<sup>39</sup> LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006, p. 311.

<sup>40</sup> Sigla para a expressão “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”.

<sup>41</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55.

*compatíveis* do que o são. Diferente é afirmar que a *efetivação plena desses direitos* é incompatível com a ordem do capital - ideia esta que consiste na nossa hipótese para este trabalho. Tais avanços, no sentido do reconhecimento de novos direitos, jamais significaram a efetividade em larga escala dos direitos humanos aos trabalhadores. Essa é a questão: os direitos sociais expressam demandas dos trabalhadores, contudo, ainda atadas à forma “direitos”, ou seja, a uma forma que permite justamente que a solene proclamação, não passe disso: de uma solene proclamação. Entre a previsão formal e a efetividade, persiste o hiato marcado pelo conflito de classe.

É também COMPARATO<sup>42</sup> que aponta a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 como os documentos que representam finalmente a “plena afirmação” dos DESC. A este rol, TRINDADE<sup>43</sup> acrescenta a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, elaborada no contexto revolucionário russo. A Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948), hoje considerada o mais importante documento internacional em matéria de direitos humanos, reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais, mas o faz ao mesmo tempo em que inclui entre os direitos humanos universais a propriedade privada. O contexto do pós-guerra, quando foi elaborada e votada nas Nações Unidas a Declaração, explica isso.

Como se sabe, os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas viriam a polarizar a disputa de hegemonia mundial nesse período (do fim da Segunda Guerra Mundial ao fim da URSS). Com a derrota do Eixo, a ONU é estruturada – desde logo, antidemocraticamente, com o poder de veto exercido pelos países mais poderosos<sup>44</sup> – e segue-se à elaboração da Declaração. Apesar das insistentes tentativas de vincular o documento a uma “bondade pós-barbárie”, a um sentimento então universal de alteridade e solidariedade, é preciso compreender o con-

---

<sup>42</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>43</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 159.

<sup>44</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 191.



teúdo político que carrega: na verdade, a Declaração corrobora com a formação de uma nova base de poder em nível internacional aos vencedores, em especial aos países pertencentes ao centro capitalista, ao mesmo tempo em que firmavam a certeza de que não seriam eles próprios objeto de qualquer tipo de sancionamento:

Os direitos humanos foram um instrumento central para legitimar, nacional e internacionalmente, a ordem do pós-guerra, num momento em que todos os princípios do Estado e da organização internacional haviam emergido da guerra seriamente enfraquecidos. Os princípios contraditórios dos direitos humanos e da soberania nacional, ambos esquizofrenicamente fundamentais no Direito Internacional pós-guerra, serviram a duas agendas distintas das grandes potências: a necessidade de legitimar a nova ordem por intermédio de seu comprometimento com os direitos, sem expor os Estados vitoriosos a escrutínio e crítica em relação a suas próprias violações flagrantes<sup>45</sup>.

Embora o embaixador Bogomolov, representante soviético na comissão elaboradora da Declaração, tenha contribuído com a formulação dos trechos que dizem respeito aos DESC, o Estado soviético não assinou o documento<sup>46</sup>. Ao contrário: a Declaração não passaria, para ele, de “um amontoado de frases devotas”<sup>47,48</sup>, notando-se aqui também a crítica ao caráter abstrato que costumam assumir as declarações de direitos humanos e sua habitual ligação com o paradigma liberal-burguês – quando, por exemplo, inclui a propriedade privada como um direito humano. Isso pelo já mencionado fato de que a Declaração e a própria ONU assentavam as bases de poder das potências capitalistas: “as cores da Declaração Universal eram evidentemente ocidentais e liberais”<sup>49</sup>.

Se isso é verdade, o que abordamos acerca dos direitos humanos em nível nacional permanece e se amplia: agora as elites afirmam em nível

<sup>45</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 130.

<sup>46</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 134.

<sup>47</sup> Enquanto o representante americano nas nações Unidas, à época do governo Reagan, a apelidou de “**uma carta para Papai Noel**”. Ou seja, a maior potência imperialista, sob um governo inteiramente comprometido com o programa neoliberal, demonstrava que, diante dos fatos, a Declaração era letra morta.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 134-135.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 134.

mundial seus interesses como universais, não sem as mencionadas concessões representadas pelos DESC – mas o eterno adiamento de sua efetividade para a maioria da população do planeta surge como solução. É preciso investigar a efetividade dos direitos humanos no passado e no presente situando-a em uma totalidade concreta. Apenas a partir de uma percepção das raízes do modelo societário, podemos encontrar as determinações da inefetividade dos direitos humanos da maioria da população do planeta. Situando, como já exposto, os direitos humanos numa totalidade concreta, torna-se possível notar que a sociedade que produz a desumanização dos trabalhadores não é apenas aquela em que vivia Locke, mas é também esta em que nos inserimos. Esta sociedade tem suas raízes naquela. O modelo permanece em suas determinações fundamentais. Logo, não se poderia esperar que, apesar dos avanços representados pelos DESC, houvesse uma ruptura a partir de simples declarações. A concentração do poder social inerente a uma modelo societário fundado na produção de mercadorias; o lucro, ou a reprodução do capital como motor da vida social, ao invés das necessidades humanas são as reais razões da inefetividade dos direitos humanos da maioria não-proprietária.

Como se vê, não se trata apenas de afirmar que a questão da efetividade dos direitos humanos é um problema político – como o faz BOBBIO<sup>50</sup> –, o que é verdade, sem, contudo, incidir sobre as raízes da organização social. A resposta ao problema jamais poderá ser subsumida a uma questão político-administrativa (ou seja, imaginar-se que uma gestão mais eficiente do Estado, por exemplo, seria suficiente); ou jurídica em sentido estrito (neste caso, supor que, com instrumentos judiciais mais eficazes, a questão seria facilmente resolvida). O que se verifica é a verdadeira colisão entre as bases do atual estado de coisas e a possibilidade de efetivação plena dos direitos humanos aos não-proprietários. Como expõe TRINDADE:

Contudo, configura-se uma situação em que, entre dispor formalmente de instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos e efetivamente levá-los à prática, medeia um abismo que se alarga. Se, no plano jurídico, a antiga contradição entre a liberdade (individualista) e a demanda de igualdade real encontrou caminhos para

---

<sup>50</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 23 e ss.

ser conceitualmente superada, é fácil constatar que nem mesmo no plano jurídico essa “superação” foi incorporada – basta olhar para compêndios de doutrina que insistem em qualificar boa parte dos direitos sociais como meramente “programática” (não exigíveis, não acionáveis judicialmente), ou para as normas legais que os tratam efetivamente dessa maneira, ou, ainda, para os tribunais que, com poucas exceções, acatam esse entendimento. Não é sem motivos que aquela contradição malgrado superada conceitualmente, persiste com tanta força no interior do próprio direito: é que ela não foi ainda superada no terreno mais palpável e mais sensível da vida. Aquela contradição persiste na sociedade<sup>51</sup>.

As contradições em nível mundial em relação aos direitos humanos são tão profundas que, hoje, quando parecemos chegar ao ápice do seu poder discursivo, sua efetividade é minimizada para a maioria dos seres humanos; e, em seu nome, guerras e massacres são perpetrados. São as maiores potências exatamente os “grandes violadores”<sup>52</sup>. Ainda, ao contrário do que se poderia pensar, não há uma realidade de plena efetivação dos direitos humanos ao Norte<sup>53</sup> - apesar de a dependência das nações periféricas render-lhes a maior parte dos excedentes econômicos produzidos no planeta.

DOUZINAS explicita ainda a hipocrisia européia, em busca da boa imagem de protetores dos direitos humanos, as relações do governo americano com os massacres no Timor Leste, a situação dos imigrantes, dentre outros exemplos que ilustram a violação de direitos humanos ao Norte.

---

<sup>51</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a, p. 197.

<sup>52</sup> “Ainda assim, embora os norte-americanos tenham assumido um papel de liderança no estabelecimento dos padrões e usado as violações de direitos humanos para criticar outros países, foram necessários 26 anos para os Estados Unidos ratificarem o Pacto pelos Direitos Cívicos e Políticos, 40 anos para a Convenção contra o genocídio e 28 anos para a Convenção contra a discriminação racial. O Departamento de Estado publica anualmente enormes relatórios de países sobre práticas de direitos humanos. Todavia, o Congresso não ratificou o Pacto pelos Direitos Econômicos e Sociais, a Convenção banindo a discriminação contra mulheres e é o único país, ao lado da Somália, que não ratificou a Convenção sobre os direitos das crianças. Em abril de 1999, organizações de direitos humanos lideradas pela Anistia Internacional lançaram um apelo sem precedentes à Comissão de Direitos Humanos da ONU, solicitando ao órgão que tomasse providências contra abusos dos direitos humanos nos Estados Unidos” (DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 136).

<sup>53</sup> Ver nota anterior.

Sabemos que é sob o discurso dos direitos humanos que foram promovidas as invasões do Iraque (mesmo sem autorização do próprio Conselho de Segurança da ONU), do Afeganistão e mais recentemente os ataques da OTAN contra a Líbia. A verdade é que os direitos humanos tornaram-se um lugar comum discursivo.

Uma guerra destrutiva, por definição uma negação devastadora dos direitos humanos, pode ser vista como humanitária somente porque os direitos humanos foram sequestrados por governos, políticos e diplomatas e confiados às mãos daqueles contra os quais eles foram inventados<sup>54</sup>.

É esse o momento no qual estamos inseridos e no qual é preciso discutir os direitos humanos e sua efetividade. O que observamos durante esse longo desenvolvimento histórico é que os direitos humanos não chegaram realmente à maioria da população para além da liberdade e da igualdade para a livre realização dos contratos, para a livre circulação de mercadorias, para a livre exploração. Não chegaram significativamente para além disso seja porque sequer os direitos reivindicados tenham sido reconhecidos; seja porque seu reconhecimento não implica em sua efetividade plena para a classe trabalhadora, apesar de possíveis avanços pontuais. A possibilidade mesma de tal efetividade está subjugada aos rumos que toma a sociedade em suas dimensões econômica, política, social (para além de uma noção estritamente jurídica ou político-administrativa), de modo que a permanente inefetividade dos direitos humanos dos trabalhadores explica-se à medida que permanecemos, desde as declarações francesa e americana, sob um estado de coisas marcado pelos imperativos da auto-expansão do capital, da imposição do interesse particular de uma classe ao todo, da desumanização da classe trabalhadora. Estas são – e ainda o são – as molas-mestras, as regentes de nossa vida social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É preciso superar o tipo de abstração que a teoria tradicional do direito impõe. O isolamento dos conceitos e institutos têm impedido os juristas de considerarem a inefetividade dos direitos humanos como um problema

---

<sup>54</sup> Ibidem, p. 152.

elementar para qualquer reflexão sobre o direito. Nas limitações deste artigo, buscamos apontar para a necessidade de desenvolvimento de uma investigação profunda acerca da inefetividade dos direitos humanos desde seus pressupostos materiais. É impossível formular respostas para aquilo que não se conhece: as respostas acerca da efetividade dos direitos humanos passam, necessariamente, pelo fortalecimento das reivindicações dos setores subalternizados desta sociedade. Como se vê, foi dessa forma que os direitos humanos evoluíram, expandiram-se; foi dessa forma que os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram concebidos. Buscar a efetividade dos direitos humanos sem que se compreenda corretamente o problema – por exemplo, através da simples demanda por celeridade judicial, ou, em todo caso, ignorando os conflitos e as relações de poder entre as classes e entre os diferentes segmentos sociais – pode significar, aliás, a realização do seu contrário.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1991.

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. In: Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2006.

MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a.

\_\_\_\_\_. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels*. São Paulo: Alfaômega, 2011b.